

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº **0424884-45.2008.8.19.0001**

Autor: NILZA NUNES CONCEIÇÃO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Luciana Madeira, contadora, legalmente habilitada a realizar perícias judiciais de natureza contábil, honrosamente nomeada pelo **MM Juízo** para o encargo de perita contadora no processo em curso às fls., vem expor o que se segue:

O laudo pericial será apresentado em 5 títulos assim dispostos:

- i.* Relatório;
- ii.* Procedimentos Periciais;
- iii.* Quesitos do autor;
- iv.* Conclusão; e
- v.* Anexos.

i – Relatório:

Nilza Nunes Conceição ajuizou ação de cobrança em face de **Banco do Brasil S.A.** requerendo a reposição dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

A autora mantinha junto ao Banco Réu aplicação em caderneta de poupança nº 100054882-9 mantida na agência 0392-1, com data de aniversário no dia 4 de cada mês. Ocorre que, durante a vigência das aplicações foram editados planos econômicos que retiveram seus valores sem que fossem aplicados os índices e inflação do período. A autora alega que deixou de receber o reajuste devido referente à correção monetária e juros vigentes à época conforme demonstrado abaixo:

- **EXPURGO DE JANEIRO DE 1989 – (Plano Verão):** O governo adotou novas regras para correção das Contas, aplicando o rendimento acumulado da LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17 da lei 7.730/89 combinado com o artigo 6º da lei 7738/89). Entretanto o índice divulgado do IPC, em fevereiro de 1989, que deveria corrigir os saldos de janeiro de 1989, foi da ordem de 42,72% enquanto a variação da LTF do período sofreu variação de apenas 22,35%,
- **EXPURGO DE ABRIL e MAIO DE 1990 – (Plano Collor I):** No mês de abril de 1990 as contas foram atualizadas em zero por cento, ou melhor não foram atualizadas, embora em abril tivesse sido apurada e publicada a inflação de 44,8%, conforme IPC do período. A Caixa Econômica, gestora do FGTS, deixou de aplicar o índice correspondente ao BTN do período (a Lei 7.777/89, artigo 5º, § 2º dispõe que o valor do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC), para adotar a Portaria 191-A, do Ministério da Economia, que determinou a atualização em zero por cento. Assim os Trabalhadores tiveram efetiva perda patrimonial equivalente a 44,8% do valor do saldo de

suas contas. Já para as contas do mês de maio a correção aplicada foi de 5,38% e o correto é 7,87%.

Por todo o exposto, a autora alega que a correção efetuada pela ré seguindo as novas determinações dadas pelos Planos Verão e Collor I trouxe lesão ao seu patrimônio já que foram efetuadas em percentual inferior ao da inflação do período.

Por outro lado, a ré contesta os pedidos da autora alegando que os bancos agiram estritamente dentro dos termos da legislação creditando a todos os poupadores exatamente os rendimentos determinados pela legislação e pelos órgãos fiscalizadores.

A sentença deu ganho de causa a autora e foi requerida a produção da prova pericial contábil para elaboração dos cálculos de liquidação:

“JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por conseqüência, CONDENO o banco réu ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrente dos expurgos levados a efeito, tendo em linha de conta o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89; 44,80% referente ao mês de abril/90; 7,87% referente ao mês de maio/90 e 9,55% referente ao mês de junho/90; deduzindo-se o que efetivamente já foi pago à época, quantia essa que deverá ser devidamente atualizada desde a data em que deveria ter sido paga, ou seja, desde a data dos expurgos, e terá por base os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, até a data do encerramento da conta, e a partir daí, os índices oficiais da Corregedoria Geral de Justiça (neste sentido v. Ap. Cív. nº 2009.001.20084, 5ª 1ª Câm. Cív., rei. Des. Paulo Gustavo Horta; Ap. Cív. nº 2008.001.54270, 5ª 1ª Câm. Cív., rei. Des. Antônio César Siqueira), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, e juros remuneratórios, consoante os índices aplicados para a caderneta de poupança, desde o inadimplemento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. CONDENO, ainda, o banco réu, ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. (sentença IE 79).

ii – Procedimentos Periciais:

O entendimento da signatária é que a principal função do perito do juízo é fornecer ao Magistrado todos os elementos esclarecedores das questões controvertidas encontradas nos autos processuais, proporcionando ao juízo subsídios para poder pronunciar-se de forma precisa.

Seguindo este caminho, foram apresentadas as respostas aos quesitos, sempre buscando se isentar do entendimento da aplicabilidade das normas legais, por considerar que estas tratam de mérito exclusivamente do juízo, o que implica na abstração das indagações pertinentes à interpretação das leis.

Para proceder à realização de cálculos e coleta de dados necessários para o esclarecimento dos quesitos a perita utilizou, principalmente, a documentação abaixo:

1. Documentos disponibilizados nos autos e extrato das contas de poupança (IE 15-29).
2. Sentença IE 79

Para subsidiar os números e conclusões apresentadas a perita elaborou planilha evidenciando valores (recálculo dos expurgos e sua atualização), conforme anexos deste laudo.

ii.1 - Procedimentos de cálculo:

a) Atualização dos saldos existentes da conta nº 1000054882-9 mantida na agência 0392-1, considerando os planos econômicos: Verão e Collor.

b) Juros moratórios no percentual de 1,0%am a partir da citação, isto é, 13/02/2009 até setembro de 2021(data do laudo); inclusos 10% de honorários sobre o valor de condenação.

Descrição	Valor R\$
Plano Verão (42,72%)	37.751,81
Plano Collor I (março/90) 84,32%	0,00
Plano Collor I (Abril/90) 44,80%	14.775,66
Plano Collor I (Maio/90) 7,87%	761,35
Total Geral devido	53.288,82

Os valores detalhados devidos ao autor em cada plano econômico encontram-se abaixo discriminados:

PLANO VERÃO (JANEIRO/1989)

Valores expressos em Cr\$				expresso em R\$						
Nº Conta	Diferença C.M.	Diferença juros remuneratórios	Diferença total (d)	Índice atualiz. (i)	Valor Corrigido (j)=(d)*(i)	% juros 1% am	Valor juros	Subtotal R\$	Honorarios 10%	Total R\$
0392/100054882	748,33	3,75	752,08	18,180540100	13.673,24	151,00%	20.646,59	34.319,83	3.431,98	37.751,81
	748,33	3,75	752,08		13.673,24			34.319,83	3.431,98	37.751,81

PLANO COLLOR I (MARÇO/1990)

Valores expressos em Cr\$				expresso em R\$						
Nº Conta	Diferença C.M.	Diferença juros remuneratórios	Diferença total (d)	Índice atualiz. (i)	Valor Corrigido (j)=(d)*(i)	% juros 1% am	Valor juros	Subtotal R\$	Honorarios 10%	Total R\$
0392/100054882	0,00	0,00	0,00	0	0,00	151,00%	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00		0,00			0,00	0,00	0,00

PLANO COLLOR I (ABRIL/1990)

Valores expressos em Cr\$				expresso em R\$						
Nº Conta	Diferença C.M.	Diferença juros remuneratórios	Diferença total (d)	Índice atualiz. (i)	Valor Corrigido (j)=(d)*(i)	% juros 1% am	Valor juros	Subtotal R\$	Honorarios 10%	Total R\$
0392/100054882	22.400,00	112,00	22.512,00	0,2377203	5.351,56	151,00%	8.080,85	13.432,41	1.343,24	14.775,66
	22.400,00	112,00	22.512,00		5.351,56			13.432,41	1.343,24	14.775,66

PLANO COLLOR I (MAIO/1990)

Valores expressos em Cr\$				expresso em R\$						
Nº Conta	Diferença C.M.	Diferença juros remuneratórios	Diferença total (d)	Índice atualiz. (i)	Valor Corrigido (j)=(d)*(i)	% juros 1% am	Valor juros	Subtotal R\$	Honorarios 10%	Total R\$
0392/100054882	1.251,23	6,26	1.257,49	0,2192864	275,75	151,00%	416,38	692,13	69,21	761,35
	1.251,23	6,26	1.257,49		275,75			692,13	69,21	761,35

iii – Quesitos da autora:

Quesitos apresentados Index 144

1. Informe a sra perita a data em que o banco reu foi efetivamente citado.

RESPOSTA: A 13 de fevereiro de 2009 conforme documento de fls. 28 IE 35.

2. Informe a sra perita a data base da conta de poupança da autora junto ao Banco do Brasil

RESPOSTA: A Conta da autora nº100.054.882-9 mantida na agencia de número 0392-1 tinha como data base o dia 04, conforme extratos juntados aos autos.

3. Informe a sra perita se a conta poupança acima mencionada ainda se encontra ativa no banco reu

RESPOSTA: Prejudicada a resposta ao quesito. Não constam informações nos autos para afirmar que, na data de elaboração desse laudo, a conta ainda está ativa.

4. Informe a sra perita para efeito de apuração das diferenças devidas o saldo da conta da autora em janeiro de 1989 e a correção monetária e juros creditados em fevereiro de 1989 pela instituição bancaria

RESPOSTA: Conforme extrato apresentado a seguir, o saldo da conta corrente da autora em janeiro de 1989 era de NCZ\$ 3.675,33. Foi aplicada a correção monetária de NCZ\$821,77 e juros de NCZ\$22,48

DATA	HISTÓRICO	VALOR	SALDO
31/12/88	SOL: ANTERIOR		3.675,33
08/02/89	REAJ. MON. BC	821,77	4.497,10
08/02/89	JUROS	22,48	4.519,58
06/03/89	REAJ. MON. BC	82,51	5.342,09
06/03/89	JUROS	26,74	5.368,83
04/04/89	REAJ. MON. BC	1.065,21	6.434,04
04/04/89	JUROS	32,20	6.466,24
05/05/89	REAJ. MON. BC	709,68	7.175,92
05/05/89	JUROS	35,91	7.211,83
05/06/89	REAJ. MON. BC	717,55	7.929,38

5. Informe a sra perita para efeito de apuração das diferenças devidas o saldo da conta da autora em abril de 1990 e a correção monetária e juros creditados em maio de 1990 pela instituição bancaria

RESPOSTA: Conforme extrato apresentado a seguir, o saldo da conta corrente da autora em abril de 1990 era de CR\$212.962,58. Foi aplicada a correção monetária de CR\$179.570,04 e juros de CR\$1.962,66

RESPOSTA: Pede-se referir ao item “ii-procedimentos periciais” e aos anexos desse laudo.

iv – Conclusão:

Seguindo estritamente o que fora determinado na sentença de fls. e tendo por base as premissas de cálculos apresentados no item ii *procedimentos de cálculos* - acima, conclui este perito que **a instituição deve à autora o valor de R\$53.288,82** (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Encerramento:

Nada mais a aduzir e esperando bem ter desempenhado as funções para as quais foi designado por este Ínclito Juízo, encerra-se o presente LAUDO PERICIAL contendo 9 (nove) laudas.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021.


Luciana Made
Contador CRCB 11